



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Pium – TO, 19 de março de 2021.

Processo administrativo n.º 029/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS, INCLUINDO MATERIAL, NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO.

Ref.: **Resposta à Impugnação do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2021.**

I. PRELIMINARES

Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa Ancora Construção, Locação e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.207.382/0001-88, com fundamento no art. 3º, §1º, inciso I e art. 25, inciso da Lei 8.666/93, referente ao item 8.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2021.

Nos termos do item 3.6.1, suspendeu-se a data de abertura do certame.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta, em síntese, a qualificação técnica exigida, para fins de participação no certame, alegando, de forma geral, que as exigências ferem o princípio da ampla concorrência e da economicidade, um vez que vedaria a oferta de propostas mais vantajosas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer:

- a) O julgamento da impugnação;
- b) A retirada do item 8.6 do instrumento convocatório, e que;
- c) Seja aprazada nova data para o certame, após a publicação da retificação do edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



De início, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

É importante esclarecer que as especificações técnicas inerentes a execução do objeto do certame, características e equipamentos são de competência do órgão solicitante, destarte, encontram-se definidas no Termo de Referência, o qual é o documento basilar do procedimento licitatório.

Neste interim, o Pregoeiro e a Comissão Permanente deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração.

Destarte, para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às necessidades da administração pública, as quais encontram-se delimitadas no Termo de Referência.

No entanto, em que pese as especificações constantes no Termo de Referência sirvam de norte à execução do contrato futuro, o mesmo não pode ir de encontro às normas estabelecidas na Lei 8.666/93, de modo a restringir a participação do maior número de interessados possíveis no certame.

Ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Acerca da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, com base o que consta no Termo de Referência, o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6o, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que **"a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas"**. (Grifo nosso)

Na mesma toada, o A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015.

Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Por fim, a Súmula 272/2012 - TCU dispõe que:

"Súmula no 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Isto posto, levando-se em consideração o cima disposto, bem como o princípio da ampla concorrência, entendo por acolher a impugnação apresentada, para retificar o edital.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, acolho os argumentos da impugnação para retificar o edital no Item 8.6.

O edital será retificado e submetido à análise da Assessoria Jurídica do Município de Pium – TO.

Após a emissão de parecer, deverá ser designada nova data ao certame e comunicado à todos os interessados a nova data da sessão para abertura dos envelopes.

ELINEIA BARBOSA OLIVEIRA
Pregoeira Interina
Presidente da CPL de Pium - TO